



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13731.000502/2007-11
Recurso nº 505.184 Voluntário
Acórdão nº 2201-00935 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AUGUSTIO THADEU PINTO CARDOSO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Sendo a dedução de despesa médica possível apenas em relação aos serviços realizados com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, a indicação no recibo do beneficiário dos serviços é elemento essencial para a determinação da dedutibilidade da despesa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa médica, de R\$ 28.230,00. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

AUGUSTIO THADEU PINTO CARDOSO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 68) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03/05, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 9.688,25, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 20.511,95.

A infração que ensejou a autuação está assim descrita na notificação de lançamento:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 35.230,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa de despesas médicas declaradas por falta de identificação nos recibos apresentados do paciente beneficiário dos tratamentos médicos, relacionadas abaixo:

082.182.677-86 CRISTIANE LOPES DO CARMO LINS
10.000,00,

025.584.957-55 ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA 7.000,00

076.217.177-42 PRISCILA NUNES PEREIRA SINDORF
3.000,00

045.041.677-19 PATRÍCIA ROHEN LEITE 10.000,00

213.362.457-00 AQUILES LEAL MULIM 230,00

788.715.907-59 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA CAMA
5.000,00

O Contribuinte impugnou a exigência e alegou, em síntese, que os recibos apresentados encontram-se de acordo com a lei nº 9.250/95, Decreto nº 3.000/99 e Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e que, à vista do exposto, solicita o restabelecimento dos dados relativos à Declaração original.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, de acordo com o inciso II do § 2º do art 8º da Lei nº 9.250/95, somente podem ser considerados para a redução da base de cálculo do IRPF os pagamentos de despesas médicas efetuados pelo contribuinte relativos a seu próprio tratamento ou de seus dependentes, e que, no caso, as despesas impugnadas não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis porque não constarem dos autos os documentos comprobatórios do atendimento da exigência fiscal relativa à indicação dos beneficiários dos serviços médicos prestados nos recibos objeto de glosa.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/10/2009 (fls. 75) e, em 05/11/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 77/78, acostado dos

documentos de fls. 79/137, na qual reafirma que realizou as despesas; que estas são dedutíveis, e que apresenta, juntamente com o recurso, declarações dos profissionais, exceto de Adriana Teixeira de Souza, reafirmando a prestação dos serviços e indicando o nome dos beneficiários dos mesmos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento refere-se à apuração de imposto de renda suplementar decorrente da glosa de despesas médicas, sob o fundamento de que os recibos apresentados não indicam os beneficiários/usuários dos serviços e que, portanto, não restou comprovado tratar-se de despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes.

O Contribuinte, na fase recursal, apresenta declarações dos profissionais, exceto de Adriana Teixeira de Souza, confirmando a prestação dos serviços e declinando os nomes dos beneficiários dos mesmos. Analisando esses documentos verifica-se que eles suprem a deficiência dos recibos originalmente apresentados; que as declarações indicam as pessoas que receberam os tratamentos e que, no caso, são o próprio contribuinte e seus dois dependentes.

Afastada, portanto, a causa das glosas, a dedução das despesas deve ser restabelecida.

Quanto à despesa supostamente paga a Adriana Teixeira de Souza, em relação à qual o Recorrente não apresentou comprovação do beneficiário dos serviços, deve ser mantida a glosa. É que, como ressaltado pela decisão recorrida, a dedução refere-se a despesas realizadas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes e, portanto, a especificação da pessoa com quem se realizou a despesa é essencial para a verificação da sua dedutibilidade.

Assim, de um total de R\$ 35.230,00 de despesas glosadas, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 28.230,00.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa médica, de R\$ 28.230,00.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS
DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 13731.000502/2007-11
Acórdão n.º 2201-00935

S2-C2T1
Fl. 3

Processo nº: 13731.000502/2007-11

Recurso nº : 505.184

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00935**.

Brasília/DF, 03/12/2010

Assinatura digital
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

